



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723868/2012-03
ACÓRDÃO	3002-003.261 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURTUME BANNACH LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 38.08 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Pis-Pasep/Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da Tipi; e b) matérias-primas utilizadas na produção de defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da Tipi. A importação ou a receita de vendas no mercado interno dos produtos classificados nessa posição destinados a finalidades diversas das acima tratadas (agricultura), dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Portanto, nesses casos, deverá ser recolhido o tributo com alíquota normal e, conseqüentemente, haverá direito a crédito na sistemática da não cumulatividade

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não são admitidos créditos calculados sobre bens não sujeitos à contribuição na operação de aquisição, por expressa vedação legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos relativos às aquisições dos insumos Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o

decidido no Acórdão nº 3002-003.260, de 10 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10920.723866/2012-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-Pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não são admitidos créditos calculados sobre bens não sujeitos à contribuição na operação de aquisição, por expressa vedação legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE EFLUENTES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou

serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

À luz do novo conceito de insumo emanado daquela Corte, são admitidos como insumos aptos a gerar créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins os bens e serviços utilizados por imposição legal em atividades concernentes ao processo produtivo, como é o caso dos produtos utilizados no tratamento de efluentes.

Devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, basicamente as mesmas questões e argumentos apresentados na impugnação. Ao final, pede o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de Pis-Pasep/Cofins relativo às aquisições com suposta alíquota zero e suspensão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, a manifestante se insurge sobre as glosas realizadas nas aquisições de insumos com alíquota zero e com suspensão da contribuição. Pois bem, passamos a analisar a seguir cada uma das situações:

DAS AQUISIÇÕES COM ALÍQUOTA ZERO

Esse ponto trata basicamente das glosas dos seguintes insumos: Biocida (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

A fiscalização fundamentou as glosas no inciso II, § 2º, do Art. 3º da Lei 10.637/2002, sem esclarecer, no entanto, o enquadramento da alíquota zero. A empresa interpretou que a Receita Federal considerou que os insumos em questão estavam enquadrados na hipótese de redução de alíquota, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 10.925/2004. Esta lei foi sancionada com o objetivo de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à importação e comercialização interna de fertilizantes e defensivos agropecuários, além de estabelecer outras providências. Segue o trecho da lei:

Lei 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno** de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas; (grifo não original)

No entanto, a empresa alega que os insumos adquiridos tinham destinação diversa do que foi previsto na citada lei. Os produtos foram aplicados no processo de tratamento do couro e não como defensivos agropecuários. A recorrente esclarece assim a destinação de cada um dos insumos:

Biocida – NCM 3808.50.29/3808.92.99, bactericida que evita o desenvolvimento de bactérias proporcionando maior tranquilidade para trabalhar com variáveis de tempo e temperatura. Sua falta pode causar soltura de flor, falta de firmeza e diminuição na resistência do couro.

Busan – NCM 3808.92.99, fungicida que evita o aparecimento de fungos, mofo e bolores no couro.

Acrescenta ainda que nas NFs da compra dos insumos que não consta informação de que tenha sido aplicada a alíquota zero para as contribuições do PIS e da Confins.

A DRJ manteve o entendimento do relatório fiscal, ao considerar que o benefício é concedido com base no produto e sua classificação fiscal, e não em sua destinação. Caso contrário, a lei teria previsto um procedimento específico para situações em que o produto fosse destinado a outro uso:

“Com efeito, pretendesse o legislador restringir a redução da alíquota para os casos que a contribuinte alega, teria dado outra redação aos dispositivos legais em questão. Teria dito, por exemplo, no inciso IV, “produto classificado no Capítulo 25 da TIPI quando destinado ao uso como corretivo de solo”, e no inciso II, “produtos classificados na posição 38.08 da TIPI quando destinados ao uso como defensivos agropecuários”. **E teria acrescentado na lei um dispositivo determinando o responsável e o prazo para o pagamento dos tributos no caso de o adquirente ter dado outro destino aos produtos beneficiados com a alíquota zero**, como fez, por exemplo, para os casos em que não ocorre a exportação dos bens que foram vendidos para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Nesse ponto, discordo da posição adotada pela instância *a quo*. Entendo que a lei concedeu o benefício de zerar a alíquota das contribuições com

base na natureza do produto como fertilizante ou defensivo agropecuário. Em outro processo da empresa, julgado no mesmo sentido, destaco o seguinte trecho do Acórdão: n.º 3401-007.479, de relatoria da conselheira Fernanda Vieira Kotzias:

Ora, é certo que a recorrente é empresa industrial, não desenvolvendo, portanto, atividade agropecuária. Assim, não há dúvidas que a aplicação de tais produtos não se dá em atividades primárias. Resta, portanto, analisar se a finalidade de aplicação é fator essencial para o gozo da alíquota zero.

Neste sentido, cabe trazer à baila a conclusão apresentada pela Solução de Consulta COSIT n. 54/2019, que trata especificamente sobre o tema, senão vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 **destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º. (grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos prestados pela própria RFB, por meio da referida solução de consulta, resta claro que a finalidade dos produtos determinará a alíquota aplicável.

Assim, considerando que inexistem dúvidas de que os produtos utilizados pela recorrente possuem finalidade industrial relacionada ao processo produtivo do couro e, portanto, diverso daquele destacado no inciso II do art. 1º da Lei 10.925/2004, deve-se concluir que os insumos foram tributados (conforme consta nas NFs anexadas) e que a empresa faz jus ao creditamento.

Assim, considerando que a empresa não realiza atividades agropecuárias e que a destinação dos produtos é diferente da prevista na Lei 10.925/2004, além de não haver evidências nas NFs de aplicação de alíquota zero para o

PIS na compra, conclui-se que os insumos foram ou deveriam ter sido tributados e que a empresa tem direito ao creditamento.

Portanto, **voto por acolher o recurso nesse ponto.**

DAS AQUISIÇÕES COM SUSPENSÃO

Nesse ponto, a discussão está centrada na aquisição de couro com observação nas NFs de suspensão das contribuições para o PIS e a Cofins, e que, portanto, não daria direito ao crédito não cumulativo da PIS. Entretanto, de acordo com a reclamante, apesar de existirem tais notações nos documentos fiscais, não há previsão legal para tal suspensão.

Quanto a essa questão, não assiste razão à recorrente. Concordo com a posição adotada pela DRJ, a qual acolho e adoto como razão de decidir, para tanto transcrevo a seguir trecho do voto da primeira instância:

Acórdão da DRJ

Já no tocante às aquisições com suspensão, ainda que se verificasse a situação alegada, de que seus fornecedores teriam procedido incorretamente e que, na verdade, a suspensão informada nas notas fiscais não tivesse base legal, deveria a interessada ter solicitado a seus fornecedores a retificação das notas fiscais, com a consequente tributação das mercadorias. Com efeito, diante da constatação de erro na emissão das notas fiscais, caberia à contribuinte expedir as competentes “cartas de correção”.

Note-se que, inclusive, existe previsão normativa acerca da emissão de carta de correção, tal como o § 1º-A, do art. 7º, do Convênio Sinief s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que estabelece:

“Art. 7º (...)

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal (...)

Sendo pertinente, verifica-se que a comunicação de erro é ato aceito e utilizado dentro do arcabouço tributário, citando, como exemplo, o Parecer Normativo CST nº 242, de 1972, ao examinar a aplicação do § 3º do art. 169 do revogado Regulamento do IPI de 1972 (Decreto nº 70.162, de 1972), segundo o qual:

“Desde que a incorreção não seja absurda, nem possibilite lesão ao Fisco, é de se permitir a convalidação da nota fiscal. Para tanto dever-se-á entender às seguintes exigências:

a) que o estabelecimento destinatário declare, quanto do recebimento - e na nota fiscal -, a data de entrada do produto;

b) que o estabelecimento destinatário comunique a irregularidade ao estabelecimento emitente, através de carta, no prazo máximo de 8 (oito) dias, mas sempre antes do início do consumo ou venda do produto;

c) que o expedidor archive, em pasta especial, cópia da carta, assim como a prova de sua expedição com o recibo do correio ou do próprio destinatário, firmado este último na cópia da carta.” (grifou-se)

Portanto, revela-se totalmente descabida a pretensão de, tendo já se beneficiado de preços reduzidos ao adquirir com suspensão ou alíquota zero, beneficiar-se novamente apropriando-se de créditos calculados sobre estas aquisições.

Diante disso, voto no sentido de **conhecer** o Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, em **lhe dar provimento parcial**, para reverter as glosas de créditos relativos as aquisições dos insumos Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos relativos às aquisições dos insumos Biocide (bactericida) – NCM 3808.50.29/3808.92.99 e Busan (Fungicida) – NCM 3808.92.99.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator